



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000850/2005-59
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.805 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de março de 2014
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CARTA EDITORIAL LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Ângela Sartori.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fls.21/23), lavrado em 30/03/2005, pelo qual foi lançada multa no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em razão de descumprimento de obrigação acessória em 19/06/2002 e em 02/12/2003.

Segundo consta no termo de verificação fiscal (fls. 16/18), a Autuada é usuária de papel imune e deixou de prestar informações quanto a alteração contratual e reunião dos sócios quotistas acerca do fechamento de um depósito.

A Autuada apresentou impugnação (fls.30/42).

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou a impugnação procedente em parte, por entender que não houve infração na falta de informação quanto à reunião dos sócios quotistas. Com isso, a instância de piso excluiu a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativa à infração supostamente cometida em 02/12/2003. Quanto ao restante da multa, a DRJ entendeu que ela é devida e que a competência para reaver a multa é somente da Secretaria da Receita Federal (fl. 94/101).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 24/03/2010 (fl.112) e interpôs recurso voluntário em 16/04/2010 (fls.113/138), com as alegações resumidas abaixo:

Apresentou à Administração Pública a cópia da alteração contratual em 20/08/2004, antes do início do procedimento fiscal, que se deu em 21/02/2005. Por isso, deve ser aplicada a denúncia espontânea;

O descumprimento da obrigação acessória ocorreu por erro escusável, foi ausente de intuito doloso, não causou prejuízo ao erário, de modo que é o caso de reaver a multa e as instâncias julgadoras têm competência para reaver-la;

A multa tem previsão no art. 57, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de modo que é ilegal e inconstitucional, pois cabe somente à lei complementar estabelecer normas gerais de Direito Tributário e somente podem ser objeto de multa as ações ou omissões contrárias aos dispositivos previstos em lei ou outras infrações previstas em lei;

A multa de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) desrespeita os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

A multa aplicada tem efeito de confisco e gera o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma em parte do acórdão da DRJ, para que o auto de infração fosse julgado totalmente improcedente, cancelando-se, também, a multa de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada por descumprir obrigações acessórias. Apesar de a DRJ ter cancelado parte do lançamento, permanece o auto de infração no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), relativo à multa em razão de a Recorrente, apesar de estar inscrita no cadastro de usuários de papel imune, não ter informado à autoridade fiscal uma alteração realizada em seu contrato social.

Muito embora a Recorrente não negue que deixou de prestar a informação dentro do prazo, ela devolve as seguintes matérias para serem apreciadas por este Conselho: denúncia espontânea; possibilidade de a multa ser relevada; inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada.

Sendo relevante o regime de tributação para aplicação da multa e considerando que a informação não consta nos autos, converto o presente processo em diligência para esclarecer:

1. Qual o regime de tributação do Imposto de Renda do contribuinte constante na última DIPJ apresentada pelo contribuinte antes do auto de infração de 03 de fevereiro de 2005?
2. Que seja anexado um extrato da relação das DIPJ's apresentadas pelo contribuinte.

Depois de realizada a diligência, deverá ser elaborado um relatório conclusivo, com as respostas aos quesitos acima, do qual a Recorrente deve ser intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Ultrapassado o trintídio, os autos devem retornar a este conselho, ainda que a Recorrente não tenha se manifestado, para julgamento do mérito.

Ex positis, converto em diligência para esclarecer as questões apresentadas.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator